



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13116/000.219/92-17

Sessão de 07 de junho de 1995.

ACÓRDÃO Nº 102-29.949

Recurso Nº: 107.283 - IRPJ EX.: 1991

Recorrente: AURINO ABREU DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF - GOIÂNIA - GO

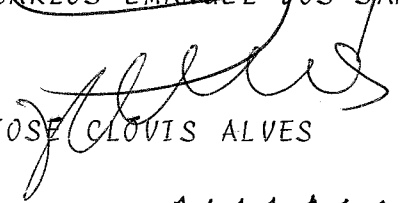
**Ementa - Recurso de ofício- Notificação de lançamento - Demonstrado que inocorreu a irregularidade apontada na notificação de lançamento, expedida quando do processamento da declaração de rendimentos, deve-se cancelar o lançamento. Negado provimento, mantendo a decisão monocrática.**

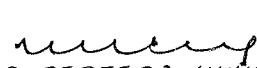
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURINO ABREU DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE:

**07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 13116/000.219/92-17

RECURSO Nº: 107.283

ACÓRDÃO Nº: 102-29.949

RECORRENTE: AURINO ABREU DE MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de ofício do Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia, que decidiu cancelar a notificação de lançamento contra o contribuinte, em virtude de erro de processamento, da qual recorre a este Conselho.

O contribuinte comprovou que no exercício objeto do lançamento, já havia encerrado suas atividades.

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13116/000.219/92-17

ACÓRDÃO Nº 102-29.949

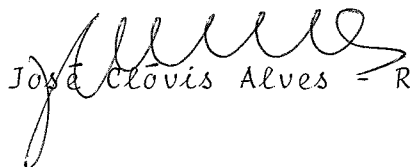
V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, relator:

Examinando o processo, verificamos que a autoridade monocrática observou os fatos e aplicou corretamente a legislação, visto que o contribuinte já havia encerrado suas atividades conforme ficou comprovado, devendo então ser mantida a decisão de 1ª instância.

*Isto posto, resolvo tomar conhecimento do recurso, para no mérito indeferi-lo, mantendo a decisão de primeira instância.*

Brasília-DF, 07 de junho de 1995

  
José Clóvis Alves - Relator.